

ISSN 1677-7042 DIÁRIO OFICIAL DA UN



Ano CLX Nº 37

Brasília - DF, terça-feira, 22 de fevereiro de 2022



Sumário Atos do Poder Executivo1 Presidência da República......1 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento2 Ministério da Cidadania......5 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações6 Ministério das Comunicações......13 Ministério da Economia......37 Ministério da Educação......43 Ministério da Infraestrutura44 Ministério da Justiça e Segurança Pública49 Ministério de Minas e Energia......58 Ministério do Trabalho e Previdência.....80 Banco Central do Brasil83 Poder Judiciário83 Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais84

Atos do Poder Executivo

.....Esta edição é composta de 88 páginas

MEDIDA PROVISÓRIA № 1.101, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do caput poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de 2023.

II - a data-limite de 31 de dezembro de 2023, para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados.

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do caput nos seguintes prazos:

I - até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021: e

II - até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022.

§ 10. Na hipótese de o consumidor ter adquirido o crédito de que trata o inciso Il do caput até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.101, de 21 de fevereiro de 2022, o referido crédito poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2023." (NR)

"Art. 4º Os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo, contratados de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, que forem impactados por adiamentos ou por cancelamentos de eventos em decorrência da pandemia da covid-19, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, observada a data-limite de 31 de dezembro de 2023 para a sua realização.

§ 1º Na hipótese de os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos de que trata o caput não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021, e até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, observadas as seguintes disposições:

§ 2º Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo que tenham sido emitidas até 31 de dezembro de 2022, na hipótese de os cancelamentos decorrerem das medidas de isolamento social adotadas para o combate à pandemia da **covid-19**." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 14.186, de 15 de julho de 2021, na

parte em que altera os seguintes dispositivos da Lei nº 14.186, de 15 de ju l - do art. 2º:

a) o caput;
b) o § 4º;
c) o § 5º;
d) o § 6º; e

e) o § 10; e II - o art. 4º.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 21 de fevereiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

> JAIR MESSIAS BOLSONARO Anderson Gustavo Torres Gilson Machado Guimarães Neto

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 61, de 21 de fevereiro de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.051-DF.

Nº 62, de 21 de fevereiro de 2022. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.101, de 21 de fevereiro de 2022.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO

DEFIRO o descredenciamento da AR ED CERTIFICAÇÃO. Processo nº 00100.000276/2022-83.

> CARLOS ROBERTO FORTNER Diretor-Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA **GABINETE**

PORTARIA CHGAB/VPR № 54, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

Estabelece o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial, dos servidores e empregados públicos, no âmbito da Vice-Presidência da República

O CHEFE DE GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 3º do anexo da Portaria nº 63, de 17 de junho de 2020 que aprova o Regimento Interno da Vice-Presidência da República e tendo em vista o que dispõe a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021, publicada no DOU de 01.10.2021, resolve:

Art. 1º O retorno gradual e seguro das atividades presenciais na Vice-Presidência da República observará as diretrizes e os critérios estabelecidos no presente ato normativo. Art. 2º A partir da data da publicação desta portaria, deverão retornar ao trabalho presencial 2/3 (dois terços) dos servidores e empregados públicos que se enquadrem no art.

2º da Instrução Normativa nº 90/2021.

§ 1º Os servidores e empregados públicos que se enquadrarem no inciso I do artigo 4 da Instrução Normativa nº 90/2021 e que assinarem a declaração de retorno presencial ao trabalho, anexo III desta Portaria, serão incluídos no percentual do caput.

§ 2º Caberá ao Chefe de Gabinete, aos Chefes de Assessoria e ao Diretor de Departamento de Administração e Finanças organizar a escala de trabalho, de forma a observar o percentual definido no caput, de modo evitar aglomerações, observados os protocolos sanitários e normativos emitidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Para o retorno presencial dos servidores e empregados públicos, deverão ser adotadas medidas de cuidado e proteção individual durante o período de permanência na Vice-Presidência da República, na forma estabelecida pela Portaria MS nº 1.565, de 18 de junho de 2021, publicada no DOU de 19.06.2021, visando à segurança das pessoas, à ocupação segura dos ambientes de trabalho e à continuidade das atividades do Órgão, especialmente aquelas consideradas essenciais.

Art. 4º A chefia imediata incluirá o código "03142 - FALTA NÃO JUSTIFICADA" no registro de frequência do servidor ou empregado público que:

I - não apresentar uma das autodeclarações previstas, necessária para a execução do trabalho remoto; ou

II - não retornar às atividades presenciais.

Parágrafo único. Em qualquer das condições previstas no caput, haverá perda da remuneração correspondente ao período informado pela chefia imediata.

Art. 5º Os servidores e empregados publicos que se enquadrem has hipoteses constantes do art. 4º da Instrução Normativa nº 90/2021, deverão permanecer em trabalho remoto.

Parágrafo único: Poderão retornar ao trabalho presencial, os servidores e empregados públicos que se enquadrem nas situações do caput, mediante a apresentação de autodeclaração, anexo III, da presente portaria, devidamente preenchida e assinada e encaminhada à chefia imediata e a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Vice-Presidência, pelo e-mail: vpr.rh@presidencia.gov.br.





